



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, DE 2004

(Nº 727/2003, na Casa de origem)

**Define prioridades para a destinação de produtos de origem animal e vegetal, apreendidos na forma da lei, alterando as Leis nºs 7.889, de 23 de novembro de 1989, e 9.972, de 25 de maio de 2000.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define prioridades para a destinação de produtos apreendidos na forma da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1999, e da Lei nº 9.912, de 25 de maio de 2000.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.899, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.2º.....

.....  
§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. “ (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....  
§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta lei, observada prioridade absoluta aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos casos em que os produtos apreendidos se prestarem ao consumo humano. “ (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 727, DE 2003

**Define prioridades para a destinação de produtos de origem animal e vegetal apreendidos na forma da lei.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define prioridades para a destinação de produtos apreendidos na forma da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000.

Art. 2º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....  
§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que

resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente ao Programa Fome Zero.” (AC)

Art. 3º O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que “institui a classificação de produtos econômicos, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º .....

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta lei, observada prioridade absoluta aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos casos em que os produtos apreendidos se prestarem ao consumo humano.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificação**

O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), freqüentemente apreende produtos que encontram fora do que especificam o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade; a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; e o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA).

Da mesma forma, o Poder Público é autorizado a apreender ou condenar “matérias-primas e produtos” de origem vegetal, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privou, que infringirem os dispositivos da Lei nº 9.972, de 2000.

Ocorre também, com certa freqüência, que a fraude a que os produtos apreendidos tenham sido sujeitos, seja de natureza econômica, ou fiscal, o que em nada compromete sua qualidade intrínseca. Em outras palavras, embora fraudados, os produtos continuam adequados ao consumo.

O presente projeto de lei procura dar forma concreta à prioridade do combate à fome definida pelo Governo. A apreensão de produtos alimentares pode ser uma pena que a lei aplica ao infratores, mas não pode ser uma punição à sociedade. Deixar que produtos apreendidos se estraguem ou destiná-los a objetivos não prioritários, significam punir a sociedade por crime

que não cometeu. Desperdiçar alimentos é um erro que um País que tem fome não pode cometer.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003. – Deputada **Edna Macedo**.

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

**Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.**

---

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

---

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

---

LEI Nº 9.972, DE 25 DE MAIO DE 2000

**Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.**

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições conti-

das nesta lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

---

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta lei.

---

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais.)*  
Publicado no **Diário do Senado Federal** de 22 - 10 - 2004